



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

"Considera como licença por acidente de trabalho/doença profissional, na forma do artigo 160 da Lei 8989/79, o período de afastamento para tratamento da saúde do servidor da Guarda Civil Metropolitana em razão de infecção por COVID-19, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º O período de afastamento para tratamento de saúde do servidor deferido na forma do artigo 143 da Lei 8989/79 aos membros da Guarda Civil Metropolitana em razão de infecção por COVID-19, mesmo que o diagnóstico seja inconclusivo, será considerado como afastamento por acidente de trabalho/doença ocupacional, na forma do artigo 160 da Lei 8989/79, desde que observado os seguintes requisitos:

I - Estar o servidores em efetivo exercício quando necessitou se afastar para tratar da infecção por COVID-19;

II - A apresentação por parte do servidor de documento médico comprobatório de necessidade de afastamento do serviço, em razão de contaminação ou suspeita de contaminação por COVID-19.

Parágrafo único - Aplicam-se as mesmas disposições do *caput*, aos afastamentos por recomendação médica, devidamente documentada, quando o servidor não estiver contaminado, mas apresentar sintomas e tiver mantido contato anterior com pessoas contaminadas.

Art. 2º - Esta Lei produzirá efeitos a partir 01 de março de 2020.

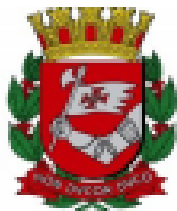
Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva converter as licenças médicas concedidas na modalidade comum aos servidores da Guarda Civil Metropolitana em licença por acidente de trabalho/doença profissional, quando o afastamento se der em razão da contaminação ou suspeita de contaminação por COVID 19.

Tal propositura busca, por meio da aplicação do Princípio da Igualdade, corrigir afastamentos que foram deferidos na modalidade de licença médica comum, na forma do artigo 143 da Lei 8989/79, a servidores da Guarda Civil Metropolitana em razão de estarem no exercício de atividades internas na corporação, mesmo sendo considerados como essenciais para o combate à pandemia, na forma do Decreto 59.283/2020 do Executivo Municipal e Lei Federal 13.979/2020.

Ocorre, Excelência, que a rotina operacional da Guarda Civil Metropolitana é significativamente distinta das rotinas operacionais de outras estruturas da municipalidade, eis que, no âmbito da Inspetoria Regional e das demais unidades da corporação, o regime de trabalho é plantonista e a rotina operacional exige o contato entre o efetivo destacado ao policiamento externo com o efetivo destacado às demandas administrativas e ou internas.

Isso porque, o policial da GCM que trabalha no policiamento externo, em vários momentos de sua atuação profissional, se vê em contato com o efetivo interno da unidade, seja para pegar materiais de uso, seja para preencher e ou entregar documentos etc.

Contudo, infelizmente, a COGESS estabeleceu como protocolo para reconhecer o nexo causal da contaminação de COVID19 com o acidente de trabalho/doença ocupacional o fato de estar trabalhando em atividade externa na ocasião do afastamento, gerando desigualdade entre o efetivo da Guarda Civil Metropolitana, uma vez que, para determinados servidores fora concedido o acidente de trabalho e, para outros, fora deferida a licença médica comum.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI**

Como sabido, a Licença Médica, quando concedida na modalidade comum (artigo 143 da Lei 8989/79), traz prejuízo à vida funcional do servidor, principalmente no que se refere à evolução na carreira e no Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana, donde se extrai o desconto de até 30%.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, temos que a presente proposta não cause qualquer impacto financeiro significativo, eis que tanto o Prêmio de Desempenho em Segurança Urbana quanto a evolução funcional dos servidores beneficiados já estavam calculadas nas respectivas dotações orçamentárias.

Nessas condições, cuidando-se de iniciativa que muito contribuirá para o efetivo da Guarda Civil Metropolitana, com evidentes reflexos na prestação dos serviços públicos afetos ao Município, contará a medida, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)